



**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030024999/2017  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 05/06/2019  
Hora: 10:44  
Usuário: SERGIO DALIA BARBOSA  
Público: Sim

*Sergio Dalia Barbosa*  
Niterói de Souza Duarte  
Mat. 222.514-9

Processo : 030024999/2017  
Data : 24/10/2017  
Tipo : REVISAO DE LANÇAMENTO  
Requerente : LUIZ OTAVIO BRANDAO  
Observação :

Titular do Processo : LUIZ OTAVIO BRANDAO  
Hora : 13:43  
Atendente : ANA BEATRIZ DA SILVA DUARTE

Despacho : Proc. 030/024999/2017 – Luiz Otávio Brandão – IPTU – Lançamento Complementar – Revisão -Recursos Ofício e Voluntário.

Sr. Presidente.

Cuida-se de Recursos de Ofício e Voluntário em face da decisão da Coordenadoria de Estudos e Análise Tributária que julgou parcialmente procedente Impugnação ao lançamento complementar IPTU dos exercícios de 2012 a 2017, do imóvel situado na rua Geógrafo Amora, 501, 6, A, ap. 01, Piratininga, insc. 181390-6, conforme Notificação de fl. 04.

De fls. 02-03, a Impugnação que, alegando surpresa pela cobrança retroativa aos exercícios de 2012 a 2016, afirma que a conclusão da obra se deu somente em 2017, fazendo juntada de recibos e notas fiscais a ela relativas. Argumentando mais, esclarece o Impugnante que no ano de 2014 os recursos para conclusão da obra foram aplicados para conclusão somente da piscina; que o telhado, como 2ª. etapa da obra, foi executado em 2016 (com foto anexa); e que a fiscalização efetuada em 2017 não pode atestar estágios da obra de 2012 a 2016, com auxílio de fotos do Google Earth Pro.

De fls. 152-154, parecer FCEA que dá fundamento à decisão que, em análise objetiva da documentação acostada e informações fiscais de urbanismo, conclui não ser possível afirmar o término da obra entre os anos de 2012 a 2014, concluindo, assim, pela validade do lançamento a contar do exercício de 2015, com provimento parcial do pedido e exclusão dos exercícios de 2012 a 2014.

À fl. 155 a decisão recorrida que, acolhendo o parecer FCEA como fundamento, dá parcial provimento à Impugnação, com exclusão do lançamento original dos exercícios de 2012, 2013 e 2014, com remessa de ofício a esta Instância.

Já nesta Instância, o Recurso Voluntário tempestivo, de fls. 159-162 que, de rigor, alega a insuficiência de provas para situar o término da obra em 2015, através vistoria feita em 2017; que a obra dada como concluída em 2015 não pode dar base à inclusão deste exercício no lançamento, em face do art. 5º. do CTMN que estabelece como ocorrido o fato gerador do IPTU em 1º. de janeiro de cada exercício; que, à luz da documentação anexada, não se pode afirmar a conclusão da obra em 2014 ou 2015, tampouco basear-se em foto aérea do Google de 2011, sem constatar o que de fato existia abaixo do telhado; que ao longo dos anos, entre 2005-2017, solicitou o Recorrente diversas prorrogações da licença para execução da obra, conforme PA 080/005600/2004-SMU; que em agosto de 2017 iniciou os procedimentos para obtenção do “aceite de obras”, para, ao final, requerer o cancelamento do lançamento retroativo aos exercícios de 2015, 2016 e 2017.

É o relatório.

Trata-se, como se observa do processado, de lançamento complementar IPTU retroativo aos exercícios 2012 a 2017, realizado em 2017, tendo por base procedimento RECAD conduzido pelo PA 030/019782/2017, anexo ao presente. Neste, sobressai o Relatório de Vistoria produzido em 07/08/17, informado por dados e boletim cadastrais, plotagem do lote e fotos aéreas do Google, que dá por concluída obra de uma residência para efeito de cobrança do IPTU predial. Fica-se, assim, para deslinde do feito, diante de matéria de fato verificada em procedimento regular, cuja retroação no tempo demanda por provas produzidas pelas partes.

Neste passo, dispõe o art 10 do CTMN, em seu par. 2º., letras “a” e “b”, que:  
**Art. 10**

Par. 2º. – Será equiparado ao imóvel não edificado, para efeito de tributação, salvo nos casos em que esta forma de tributação resultar em menor ônus fiscal:  
a) imóvel residencial, caracterizado como construção unifamiliar, que não contenha, no mínimo, sala, quarto, cozinha e banheiro;  
b) imóvel onde não haja concomitantemente fornecimento de água, fornecimento de energia e revestimento de pisos e paredes, salvo se estiver ocupado”.  
Logo, infere-se como condição a considerar predial um imóvel, para efeito de tributação, a



edificação que contenha as condições mínimas, existentes de fato, de habitabilidade, como prevista no referido dispositivo, cuja demonstração deverá estar presente no procedimento do lançamento, no caso, no PA anexo 030/019782/2017. Neste, como já observado, destaca-se o Relatório de Vistoria presencial de dados (fl. 06) realizada em 07/08/2017 que, como elemento de prova, como sabido, reveste-se de presunção relativa de certeza (art. 12 CTMN), cabendo ao Contribuinte reverter tal presunção com provas e argumentos lógicos contrários à conclusão do Fisco. A questão nuclear, no caso, localiza-se na retroação dos fatos para justificar o lançamento “ex tunc” aos exercícios de 2012 a 2017, validado pela decisão a contar de 2015, tendo por base informação fiscal, de 17/09/2014 (fls. 150-151), de que a mesma encontrava-se “em fase de acabamento”, cujas notas fiscais do período, anexas, informam compras de materiais para “rebaixamento de teto, pisos, materiais elétricos e hidráulicos, e também relativas à compras de tintas”.

A esse respeito, oportuno observar que “prédio é bem imóvel incorporado ao solo com animus de definitividade e com a finalidade de servir de moradia ou prática de qualquer atividade” (fl. 273, Impostos Municipais, José Jayme de Macedo Oliveira, Editora Saraiva), situação que comumente se dá ao término da obra, ainda que independente de “aceite de obras” ou instrumento a ele equiparado.

No caso presente, o que se destaca é a vistoria realizada junto à construção, em 07/08/2017 (fl. 06 do PA anexo), de cujas informações pode-se inferir a conclusão da obra, devendo tal circunstância balizar o marco temporal do lançamento, com efeitos “ex nunc” a contar de 1º de janeiro de 2018, “ex vi” do disposto no art. 5º. do CTMN, que dá como ocorrido o fato gerador do imposto o 1º. dia de janeiro de cada ano. Nesse sentido, e à guisa de esclarecimento, decidiu o TJSC (3ª. C. Civ. AC 2001.021323-0. 30/05/03):

“Estando previsto que na legislação municipal que o fato gerador do IPTU se dará a cada 1º. de janeiro, não pode o município efetuar seu lançamento no meio do exercício em razão da conclusão da obra edificadora. Ademais, uma vez lançado o tributo sobre o proprietário do terreno onde está sendo realizada a construção, verifica-se ilegal segunda cobrança sobre os adquirentes de seus apartamentos, porquanto é o IPTU um imposto único e, assim, não pode ser repartido em imposto predial e territorial, sob pena de caracterização de tributação “bis in idem”.

Relativamente a retroagir o lançamento aos exercícios anteriores, é fato que a obra já era de conhecimento dos órgãos municipais por expedição regular de licenças de construção sucessivas (PA 080/005600/2004), desautorizando, assim, o lançamento como ocorrido, em face do disposto no item VIII, do art. 149, do CTN, de seguinte redação:

“Art. 149 – O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior”

No caso, portanto, trata-se de dados já detidos pelo município que deveriam ser também conhecidos pelo órgão lançador, não cabendo a este exonerar-se da obrigação de os conhecer, com ônus ao contribuinte.

Ademais, com a devida permissão, e de acordo com a instrução do feito, sou de discordar do afirmado pela decisão com base no parecer FCEA de que a obra já estava concluída em 2015, tendo por informação a compra de materiais para rebaixamento de teto, pisos, materiais elétricos e hidráulicos, visto que, essas mesmas evidências demonstram mais, ao revés, a não conclusão da obra para o fim de moradia como propôs seu realizador.

Isto posto, é o parecer para recomendar o conhecimento de ambos os recursos, e provimento do Recurso de Ofício e do Recurso Voluntário, no sentido do cancelamento do lançamento como notificado (fl. 04), e novo lançamento a contar de 1º de janeiro de 2018.

Em 31 de Maio 2019.

Sérgio Dália Barbosa  
Rep. da Fazenda





**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030024999/2017  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 19/06/2019  
Hora: 18:45  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

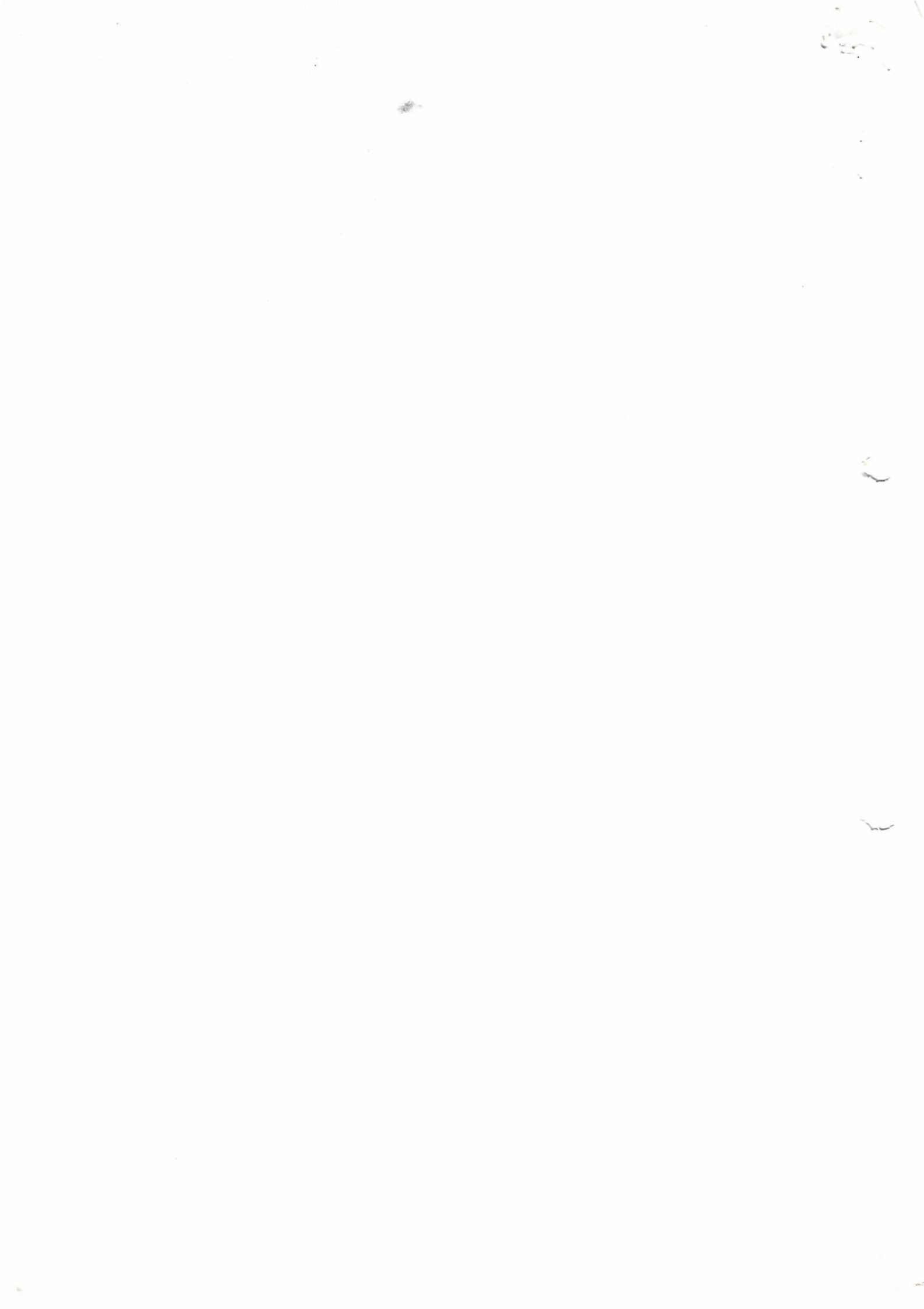
990  
NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
226.514-8

**Processo :** 030024999/2017  
**Data :** 24/10/2017  
**Tipo :** REVISAO DE LANÇAMENTO  
**Requerente :** LUIZ OTAVIO BRANDAO  
**Observação :**

**Titular do Processo :** LUIZ OTAVIO BRANDAO  
**Hora :** 13:43  
**Atendente :** ANA BEATRIZ DA SILVA DUARTE

**Despacho : Ao**  
**Conselheiro, Dr. Roberto Pedreira Ferreira Curi para relatar.**  
**FCCN, em 19 de junho de 2019**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE



921  
Município de São João Duart.  
Mat. 226.514-8



**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES - FCCN**

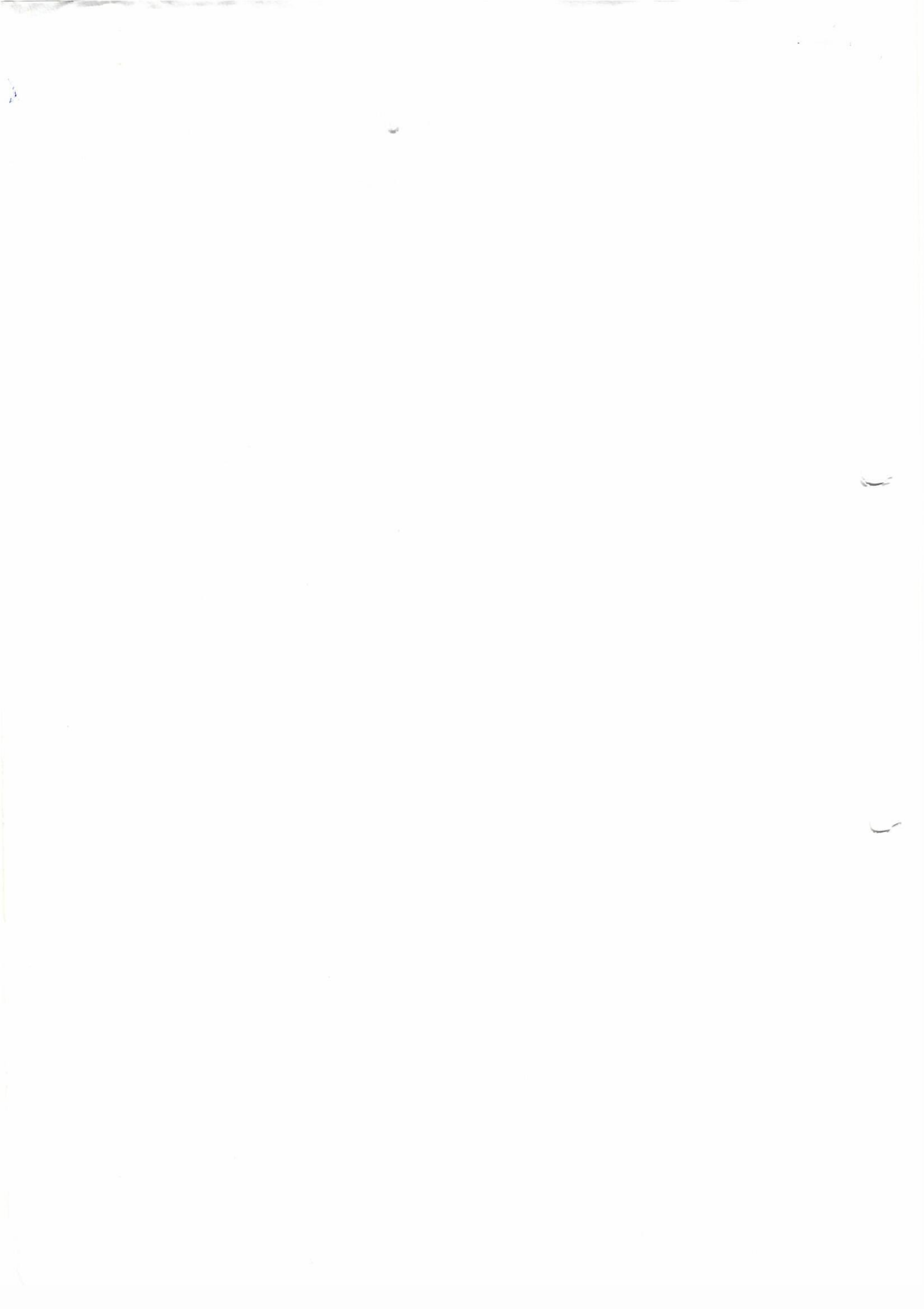
Recorrente: LUIZ OTÁVIO BRANDÃO

Processo 030/024999/2017

**EMENTA: IPTU – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE IPTU – PRESUNÇÃO DE OBRA CONCLUÍDA OBTIDA ATRAVÉS DE FOTOS AÉREAS NO GOOGLE EARTH – VISTORIA REALIZADA EM 07 DE AGOSTO DE 2017 COMPROVA CONCLUSÃO DA OBRA – INCIDÊNCIA DO IPTU PREDIAL SOMENTE NOS MESES RESTANTES - PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO.**

Senhor Presidente e distintos Conselheiros,

Trata-se de Recurso Voluntário concomitante a Recurso de Ofício, contra decisão em 1ª Instância de Julgamento que julgou parcialmente favorável ao Recorrente Lançamento Complementar de IPTU, abrangendo os exercícios de 2012 a 2017, incidente sobre a propriedade do imóvel situado na Rua Geógrafo Amora, 501, quadra 6, apto. 01, Piratininga. O referido imóvel está cadastrado na Secretaria de Fazenda de Niterói sob o número 181.390-6. A formalização do lançamento foi feita através da Notificação de Lançamento totalizando um crédito tributário de R\$ 22.149,47.





03210294999117

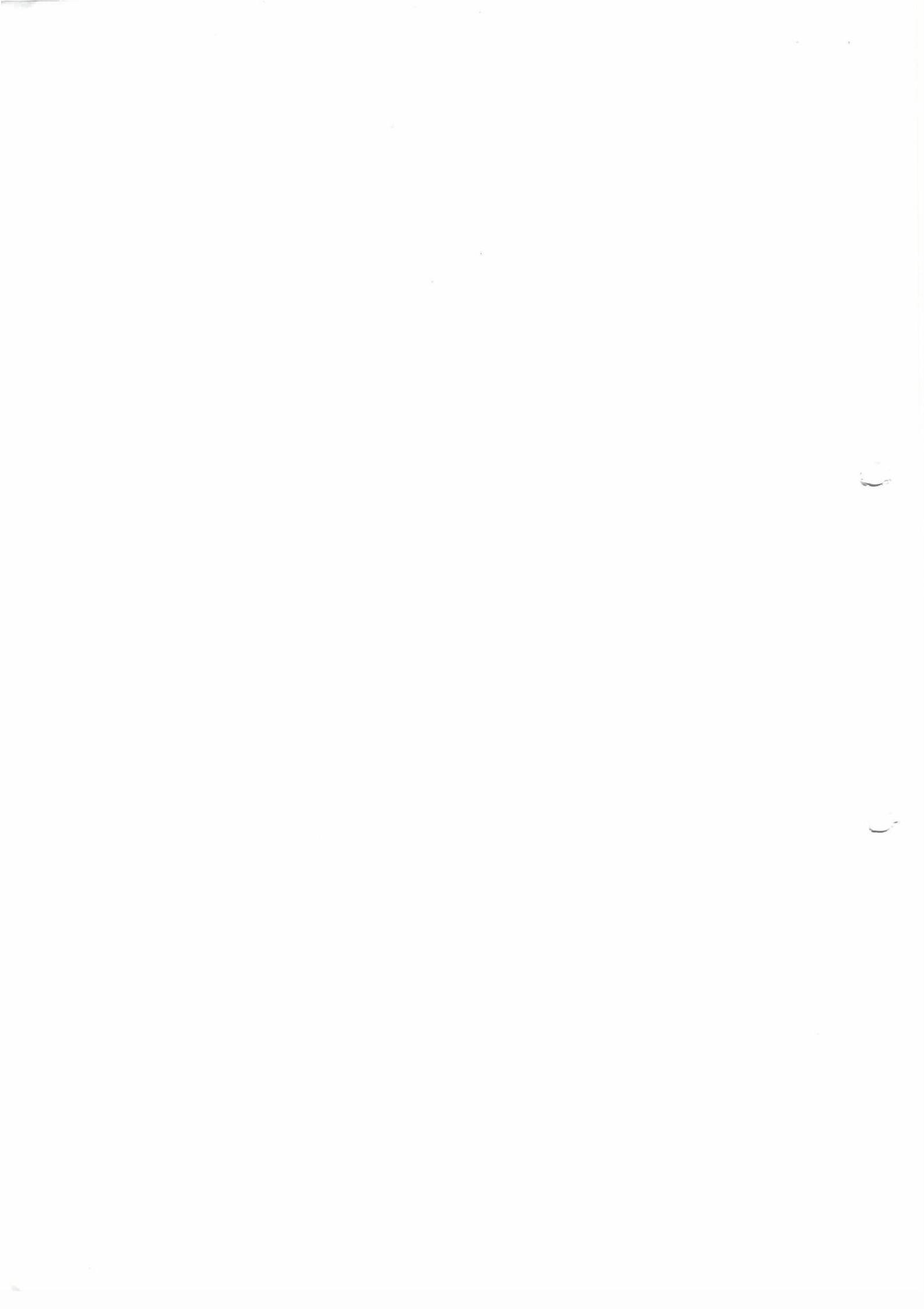
982  
Município de Souza Dui  
Mat. 226.514-8

Decisão em 1ª Instância conclui que não há condições de se aferir que a obra havia terminado nos anos de 2012 a 2014, chegando à conclusão que a mesma havia sido finalizada em 2014, mantendo-se o lançamento em relação aos exercícios de 2015/2016/2017.

O ilustre Representante da Fazenda é pelo conhecimento de ambos Recursos, porém com desprovimento do Recurso de Ofício e provimento ao Recurso Voluntário.

No Recurso Voluntário o contribuinte alega entre outras razões as seguintes:

- Que a vistoria ao local da obra só fora realizada em 2017, ficando assim prejudicada qualquer afirmação de que já estaria a obra pronta em períodos anteriores;
- Sustenta que a afirmação para justificar a cobrança em 2015 é de que a piscina, retratada em fotos do google Earth, estaria pronta em 2014 face encontrar-se azulejada. Informa que não há qualquer correlação entre obra pronta com a piscina estar azulejada, haja vista que tal procedimento se deve por circunstâncias estruturais já que o revestimento impede que a estrutura de concreto sofra ação do tempo;
- Com relação ao fato de que as notas fiscais apresentadas entre 2016 e 2017 serem na maioria de tintas e argamassas para acabamento, alega que isto comprova que não estaria finalizada a obra e sim em estágio final;
- Apresenta novos documentos comprovando a contratação de pedreiros e outros profissionais no decorrer dos anos de 2016 e 2017;
- Alega ter anexado de 2005 a 2017 todas as prorrogações de Licença de Obras conforme processo 080/005600/2004;
- Por fim sustenta que por limitações de recursos financeiros a obra foi em ritmo vagaroso, se utilizando a mão de obra de um único pedreiro;
- Ao final alega não haver provas que corroborem para se concluir que a obra havia sido finalizada em 2015 e reitera que fotos aéreas



não é prova de que esteja finalizada. Reafirma que em agosto de 2017 iniciou o processo de obtenção do "habite-se".

É o relatório.

A demanda trazida a conhecimento se insere no âmbito dos lançamentos complementares de IPTU decorrente da conclusão de obra. A maior dúvida está na dinâmica dos fatos e quando nascido o fato gerador do tributo. Isso porque o fenômeno da propriedade e posse para fins de IPTU à luz da construção vai sendo paulatinamente constituído. A construção, segundo as posturas urbanas, ocorre por fases, e justamente nos atos finais, introduziu-se a polêmica de quando exatamente é possível lançar o imposto predial. A questão costumeiramente gira entre a declaração tributária de conclusão de obra e a publicação decorrente do poder de polícia administrativo do "habite-se". Administração e contribuintes oscilam, cada qual na sua perspectiva e conveniência, em torno desses ou outros elementos que entendem pertinente.

Apesar do respeitável entendimento adotado pelo FCEA, e, devido à matéria ser bem controvertida, cabe uma melhor análise a respeito.

Em toda a documentação acostada fazendo provas aos fatos relatados tem-se o Relatório de Vistoria dando origem ao processo administrativo 030/019782/2017. Porém valorou-se como prova as fotografias aéreas do site Google em contraponto às provas obtidas em vistoria no local realizada em 07 de agosto de 2017.

A questão nuclear se baseia em definir o momento exato da conclusão da obra. As Câmaras Reunidas do Conselho Municipal de Tributos do Município de São Paulo fixaram o entendimento de que se considera ocorrido o fato gerador do ISS Obra somente por ocasião do término da obra de construção civil, e a tese adotada, cuja ideia fica bem delineada nas decisões dos PAs 6017.2015/0000260-6, 2014-0.343.609-2 e 6017.2015/0003159-2, e em voto no PA 2014-0.356.268-3 é a seguinte:

"Embora a lei não o diga expressamente, entendo, a partir de uma interpretação sistemática dos textos positivos pertinentes, que os serviços presumidos - e apenas os



presumidos, isto é, os não comprovados – foram tomados, também presumivelmente, quando da conclusão da obra. [...]. A obra de construção civil é perfeitamente fracionável em etapas, a depender, unicamente, do objeto da relação jurídica mantida entre o dono da obra e os diversos prestadores.[...] Quando a obra é erguida sob regime de empreitada por administração, [...] o proprietário mantém relação jurídica direta com cada subempreiteiro [...]. Nesse contexto, os serviços contratados claramente se autonomizam. Para se considerar finalizada, a obra deverá estar pronta e acabada, momento este onde não há o que se falar em prestação de serviços, mesmo que por autônomos; [...] finalizou-se os serviços encomendados; nesse momento, ocorreu o fato gerador e tornou-se devido o ISS; [...] deflagrou-se o prazo decadencial.”

#### A tese apoia-se ainda na doutrina de Aires Barreto:

“Em síntese, no caso de prestação de serviço de construção civil: incidindo o ISS sobre a prestação de serviço e não sobre contratos de serviço, só poderá haver a exigência de imposto diante da concreta prestação de serviços, que manterá essa unidade, a despeito de para ela terem concorrido vários prestadores. Note-se que se terão vários prestadores, mas um só serviço. Logo, só se faz possível uma única incidência.”

Tecidas as linhas iniciais do tema, agora considerando os fatos e os documentos, vislumbro a presença de ilegalidade no lançamento requestado. O IPTU é imposto real com aspecto temporal anual. Sobre isso não permanece mais questão. Seu objeto tributa propriedade e domínio/posse útil na área urbana. Daí porque, diante da finalização de obra, qualquer que seja, de rigor a imposição do tributo, além do terreno e área útil, sobre a construção que se incorpora à propriedade. Essa a dicção do artigo 29 do Código Tributário Nacional:

"Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município".

Não obstante, vislumbro que as prorrogações autorizadas pelo Urbanismo de Licença de Obras, anexadas aos autos, induz a utilidade e marco comprobatório que que a Administração Pública



tinha pleno conhecimento da existência da obra e da necessidade de prorrogar sua licença.

Por outro lado, o "habite-se" é ato de poder de polícia. É salva-guarda da segurança. Sua índole primária, contudo, não desnatura a utilidade do imóvel que verdadeiramente se manifesta.

Desdobramento lógico, portanto, na situação, é cabível o IPTU anterior ao habite-se, da forma como lançado sem a complementação, pela terra nua, ou pela área em si. O IPTU sobre a área construída só ocorre então a partir do habite-se, incluindo-se eventuais lançamentos complementares a partir do "habite-se", pelo período proporcional restante do ano, porque o aspecto temporal do tributo é anual.

Os atos administrativos têm como uma de suas características a presunção de validade, ou seja, a indicação de que surgem em conformidade com as devidas normas legais. De igual forma, tendo em vista sua natureza jurídica, afirma-se que o lançamento goza dessa mesma presunção.

No entanto, não se trata de uma presunção absoluta. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (relativa), podendo ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não nasceu em conformidade com as regras. Fala-se, então, que a presunção de validade do ato administrativo tem como efeito a inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade.

Considerando que a presunção de validade do ato administrativo traz em si a possibilidade de ser afastada pela parte contrária, tem-se que o ato administrativo que gera a presunção de validade é somente aquele que permite que o administrado tenha condições de se defender, ou seja, conhecer os fatos que lhe são imputados e as normas que estão sendo aplicadas. Essa é a lição de Raquel Cavalcanti Ramos Machado (2003, p. 78):

'Para que se possa sentir com mais facilidade a importância dessas condições que deve ter o ato administrativo, basta





imaginar um auto de infração no qual se exige um tributo qualquer e não se aponta sequer o fato gerador praticado. É evidente que esse ato não pode gerar presunção alguma, sob pena de se exigir do contribuinte não só a prova negativa de um fato, mas o poder de adivinhar qual fato lhe teria sido imputado. Além disso, admitir que esse tributo é válido, seria o mesmo que admitir que o ato administrativo goza da presunção absoluta de validade. Seria como dizer 'se existe uma exigência tributária, existe uma exigência válida'. Na verdade, para que o ato administrativo goze da presunção de validade, o mesmo deve, pelo menos formalmente, ser válido. E, para tanto, é necessário que o ato seja fundamentado, ainda que as afirmações contidas nessa fundamentação não sejam verdadeiras. Fundamentar um ato é, em termos mais genéricos, explicar as razões pelas quais tal ato foi praticado. Essa explicação, evidentemente, não há de ser qualquer afirmação sobre ditas razões, mas uma explicação que atenda à lógica e que permita ao acusado conhecer as imputações que lhe estão sendo feitas e delas se defender. Nesse sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: 'TRIBUTARIO. LANÇAMENTO FISCAL. REQUISITOS DO AUTO DE INFRAÇÃO E ONUS DA PROVA.

Nos autos a principal prova apresentada pela Administração são fotos do google Earth que visualizam apenas o telhado sem qualquer comprovação de que o imóvel se encontrava já construído e finalizado. Essa mesma administração tinha todas as informações da obra através da Licença de Obras expedida. Em conformidade com a Lei foram solicitadas prorrogações e deferidas todas as que foram solicitadas.

Não procedem as argumentações de que o Recorrente já estava com a obra concluída em 2015 pelo fato de haver a comprovação de compras de materiais para rebaixamento de teto, pisos, materiais elétricos e hidráulicos, uma vez que tais evidências só comprovam que a obra não estava finalizada.

Cabe reiterar que não é competência da Fazenda aferir se a conclusão de obra ou conceder habite-se.



0307094999/2019

gpf  
Cópia de Souza Dias  
Mat. 226.514-9

Nestes termos, pela robustez provas anexadas, sou pelo conhecimento do Recurso Voluntário e desprovimento ao Recurso de Ofício, mantendo-se a cobrança do IPTU a partir de 2018.

Niterói, em 14 de janeiro de 2020.

  
ROBERTO PEDREIRA F. CURI  
CONSELHEIRO/RELATOR



998  
Nicola de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8



**PREFEITURA DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 030/024999/2017**

**DATA: - 22/01/2020**

**CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1169º SESSÃO HORA: - 10:00

DATA: 22/01/2020

**PRESIDENTE:** - Carlos Mauro Naylor

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Maria Elisa Vidal Bernardo
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Vitor Paulo Marins de Mattos
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Manoel Alves Junior
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Marinho de Mello
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

**VOTOS VENCEDORES** - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04,05,06,07,08)

**VOTOS VENCIDOS:** - Dos Membros sob o nºs. ( X )

**DIVERGENTES:** - Os dos Membros sob os nºs. ( X )

**ABSTENÇÃO:** - Os dos Membros sob os nº.s ( X )

**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM ( ) NÃO ( X )

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** - Sr. Roberto Marinho Curi

FCCN, em 22 de janeiro de 2020

Nicola de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8

SECRETÁRIA

999  
Município de Niterói  
Mat. 226.514-9



PREFEITURA DE  
**Niterói**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**ATA DA 1169ª Sessão Ordinária**  
**DECISÕES PROFERIDAS**  
Processo 030/0249992017 ✓

**DATA: - 22/01/2020**

**RECORRENTE:** Luiz Otávio Brandão  
**RECORRIDO:** Coordenação de Análise Tributária  
**RELATOR: -** Roberto Pedreira Ferreira Curi

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos a decisão foi a seguinte: Para o Recurso de Ofício, conhecido e desprovido; quanto ao Recurso Voluntário, foi no sentido de conhecer e prover "parcialmente", a partir do exercício de 2018.

**EMENTA APROVADA**  
**ACÓRDÃO Nº 2508/2020**

**"IPTU - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE IPTU - PRESUNÇÃO DE OBRA CONCLUÍDA OBTIDA ATRAVÉS DE FOTOS AÉREAS NO GOOGLE EARTH - VISTORIA REALIZADA EM 07 DE AGOSTO DE 2017 - COMPROVA CONCLUSÃO DA OBRA - INCIDÊNCIA DO IPTU PREDIAL SOMENTE NOS MESES RESTANTES - PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO."**

FCCN em 22 de janeiro de 2020.

  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO**  
**MUNICÍPIO DE NITERÓI**  
**PRESIDENTE**

300  
Vilcélia de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8



**NITERÓI**

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**RECURSO: - 030/024999/2017**  
**"LUIZ OTÁVIO BRANDÃO"**  
**RECURSO VOLUNTARIO E DE OFÍCIO**

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão foi no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, provendo "parcialmente". Quanto ao Recurso de Ofício, foi pelo conhecimento e desprovimento, nos termos do voto relator.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 22 de janeiro de 2020.

  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE



ROA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030024999/2017  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 06/02/2020  
Hora: 16:15  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

301  
Nilceia de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8

Processo : 030024999/2017  
Data : 24/10/2017  
Tipo : REVISAO DE LANÇAMENTO  
Requerente : LUIZ OTAVIO BRANDAO  
Observação :

Titular do Processo : LUIZ OTAVIO BRANDAO  
Hora : 13:43  
Atendente : ANA BEATRIZ DA SILVA DUARTE

Despacho : Ao

FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:  
"Acórdão nº 2508/2020: - IPTU - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE IPTU - PRESUNÇÃO DE OBRA CONCLUÍDA OBTIDA ATRAVÉS DE FOTOS AÉREAS NO GOOGLE EARTH - VISTORIA REALIZADA EM 07 DE AGOSTO DE 2017 COMPROVA CONCLUSÃO DA OBRA - INCIDÊNCIA DO IPTU PREDIAL SOMENTE NOS MESES RESTANTES - PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO".  
FNPF, em 28 de janeiro de 2020

Ao FCCN,

Publicado D.O. de 15/02/2020  
em 17/02/2020

SIL MLAS

Nilceia de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8

Mario Lucia H. S. Farias  
Matricula 239.121-0



*Maria Lucia*

Maria Lucia H. S. Farias  
Matricula 239.121-0

15, 16 e 17 de  
Fevereiro de  
2020

**Despachos do Secretário**

- Cancelamento de contagem em dobro de Licença Prêmio - 20/510/2020 - Indeferido
- Adicional - 20/140/2020 - Deferido
- Abono Permanência - 20/236, 438/2020 - Indeferido
- Equiparação Salarial - 20/502/2020 - Indeferido
- Adicional - 20/122/2020 - Indeferido
- Revisão de Despacho - 20/442/2020 - Indeferido
- Auxílio Transporte - 20/005/2020 - Indeferido
- Revisão de Adicional - 20/6122/2019 - Deferido
- Salário Família - 20/565/2020 - Indeferido
- Auxílio Natalidade - 20/419/2020 - Deferido

**RESCISÃO CONTRATUAL**

Considera-se rescindidos o contrato abaixo relacionado, relativo ao Programa Niterói Mais Segura, gerido por esta Secretaria de Administração - SMA, por prazo determinado, conforme disposto nas Leis nº 3.083/14 e 3.378/18, em caráter transitório e de excepcional interesse público.

CONTRATO	CONTRATADO	CARGO	RESCISÃO EM
021/2018	CARLOS HENRIQUE DA CONCEIÇÃO	AGENTE CIVIL	01/03/2018

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
PORTARIA Nº 04/SMF/2020**

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA, no uso de suas atribuições legais,  
**RESOLVE:**

Designar os servidores abaixo identificados para fiscalizar o Contrato SMF nº 01/2020, relativo à prestação de serviços de elaboração de projeto básico para reforma, adequação e modernização da subestação de energia elétrica de 500 kva, com entrada de média tensão subterrânea, localizada no interior da sede da Secretaria Municipal de Fazenda - SMF, com adequação às seguintes normas: códigos, normas reguladoras, leis, decretos, portarias (federal, estadual e municipal), da ANEEL e da concessionária que opera a linha de transmissão local e estejam em vigor. Processo nº 030/012856/2019.  
Roberto Siqueira Ferreira - Matr. 242.141-4  
Antônio Dourado da Silva - Matr. 232.803-7  
Beatriz Paiva Maia - Matr. 242.462-0 (suplente)

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC 030/000605/2019 - MARCOS BENICIO ALONSO.**

"Acórdão nº 2502/2020: ITBI - Recurso Voluntário - Obrigação principal - Lançamento com base em vistoria do Imóvel - Análise mercadológica. Recurso conhecido e não provido."

030/020021/2016 - CLAVA IMÓVEIS ADMINISTRAÇÃO E VENDAS LTDA.

"Acórdão nº 2507/2020: - ISSQN - Recurso de ofício - Decisão que se mantém, face documentação comprobatória do recolhimento. Pelo não provimento."

030/024999/2017 - LUIZ OTÁVIO BRANDÃO.

"Acórdão nº 2508/2020: - IPTU - Notificação de lançamento complementar de IPTU - Presunção de obra concluída obtida através de fotos aéreas no google earth - Vistoria realizada em 07 de agosto de 2017 comprova conclusão da obra - Incidência do IPTU predial somente nos meses restantes - provimento parcial ao recurso voluntário - Desprovimento ao recurso de ofício."

030/024241/2017 - MARCO ANTONIO MENDONÇA DA COSTA.

"Acórdão nº 2509/2020: - IPTU - Recurso voluntário - Obrigação principal - Lançamento complementar - Intempestividade da impugnação - Incidência do art. 20 da lei 2.597/08 (vigente à época) - Impossibilidade de análise do mérito - Anulação da decisão de primeira instância."

030/014609/2018 - EDSON SARAIVA DE LIMA.

"Acórdão nº 2510/2020: - IPTU - Recurso de ofício - Obrigação principal - Lançamento complementar - Ausência do comprovante de entrega da notificação - Ciência contada da data do protocolo da impugnação - Juros e multa de mora incidentes a partir do vencimento - Inteligência do art. 160 do CTN - Recurso de ofício ao qual se nega provimento."

030/028262/2018 - TIMOTEO GORO NARITOMI.

"Acórdão nº 2511/2020: IPTU - Revisão de lançamento de IPTU - Recurso Voluntário apresentado a fim de superar intempestividade permitindo a análise das teses de defesa - Preclusão temporal. Recurso não conhecido."

**ATOS DO COORDENADOR DO ISS E TAXAS**

030/029944/2019

A Coordenação de ISS e Taxas torna pública a Intimação nº 11007 da empresa GINÁSIO CAIO MARTINS, CNPJ Nº 29366580000117, INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 1393982, por conta do contribuinte se recusar a tomar ciência da intimação, nos termos do art. 24, Inciso IV e art. 25 Inciso IV c/c art. 63 da Lei 3368/2018. O Interessado dispõe do prazo de 05 dias, a contar da ciência, para a entrega da documentação solicitada.



**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR

NITERÓI - RJ

21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59

prefeitura@niteroi.rj.gov.br

www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030024999/2017  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 06/03/2020  
Hora: 12:04  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

303  
Nilceia de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8

**Processo :** 030024999/2017

**Data :** 24/10/2017

**Tipo :** REVISAO DE LANÇAMENTO

**Requerente :** LUIZ OTAVIO BRANDAO

**Observação :**

**Titular do Processo :** LUIZ OTAVIO BRANDAO

**Hora :** 13:43

**Atendente :** ANA BEATRIZ DA SILVA DUARTE

**Despacho :** À  
FGAB,

Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 15 de fevereiro do corrente, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 86, inciso II e III da Lei nº. 3368/2018. FNNP, em 06 de março de 2020

Nilceia de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8